



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar. Caicó/RN
CEP. 59.300-000. Cx. Postal 48
Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954
www.cmcaico.rn.gov.br
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA
GABINETE DO VEREADOR DJALMA MOTA

PROJETO DE LEI Nº 033 /2014

INSTITUI O SERVIÇO
DE ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA
AO ESTUDANTE
NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Caicó/RN, o Serviço de Assistência Psicológica ao Estudante em toda a rede municipal de ensino.

Art. 2º O Serviço de Assistência Psicológica ao Estudante visa oferecer acompanhamento psicológico aos alunos da rede municipal de ensino fundamental, mediante a prevenção e tratamento de distúrbios psicológicos que possam comprometer o desempenho escolar e bem-estar dos alunos e da sociedade.

Parágrafo único. Os aspectos psicológicos de que trata esta lei compreendem em especial sintomas e ações dos alunos que denotem tendência à prática de atos de violência que indiquem a necessidade de uma assistência profissional preventiva.

Art. 3º O acompanhamento psicológico será realizado pelo corpo de profissionais de psicologia já existentes nos quadros do município e será desenvolvido de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura, que atuará em parceria com as Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social.

Art. 4º A assistência psicológica de que trata esta lei será iniciada através de educadores, professores e conselheiros tutelares, que encaminharão os alunos ao local especificado pelo Executivo na regulamentação desta lei.

Art. 5º Os profissionais responsáveis pela condução do atendimento psicológico poderão requisitar a presença dos pais e/ou responsáveis legais caso entendam necessário à eficácia do tratamento.

Parágrafo único. Havendo recusa da colaboração dos pais ou responsáveis, a direção da escola está autorizada a comunicar o fato ao Conselho Tutelar, que tomará as medidas cabíveis a fim de regularizar a situação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

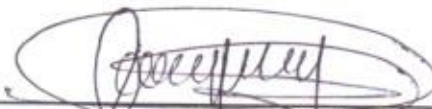
Preocupado em identificar, prevenir e, sobretudo, dar assistência ao estudante da rede municipal de ensino portador de distúrbios psicológicos, o presente Projeto de Lei tem por objetivo fazer com que as escolas passem a ter um psicólogo à disposição dos alunos e da família, a fim de oferecer suporte aos estudantes.

Acreditamos assim que a presença de um profissional poderá ajudar na percepção de muitos conflitos, originários tanto em casa quanto na escola, capazes de afetar o rendimento de nossos estudantes.

Problemas no aprendizado como déficit de atenção, bullying e até mesmo violência praticada dentro de casa, infelizmente passaram a se tornar temas corriqueiros do cotidiano de inúmeras famílias brasileiras. O projeto prevê inclusive que, caso pais ou responsáveis se recusem em colaborar, a escola ficará incumbida de comunicar o Conselho Tutelar para que sejam tomadas providências cabíveis de acordo com o caso.

Com este projeto, a intenção é de resguardar não apenas nossas crianças, mas a família, tendo em vista as inúmeras histórias de abandono escolar, baixo rendimento no aprendizado e repetência que poderiam ter sido evitados por meio da intervenção de um psicólogo dentro da escola, considerada, por muitos ainda, o segundo lar dos estudantes.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2014.



Djalma Alves da Mota
Vereador – PMDB

Julgado objeto de deliberação

por unanimidade de votos

em favor das Comissões Técnicas por

parecer.

Sessão em 12/05/2013

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 033/2014

RELATÓRIO

1. Reuniu-se no dia 17 de junho do corrente ano a Comissão de Justiça e Redação, a fim de apreciar o **PROJETO DE LEI Nº 033/2014**, propositura do Sr. Vereador **Djalma Alves da Mota**.

Ementa: Institui o Serviço de Assistência Psicológica ao estudante na rede municipal de ensino, e dá outras providências.

PARECER DO RELATOR:

Verificando que o referido Projeto está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece as técnicas Jurídicas e Legislativas desta Casa Legislativa, recomendo sua aprovação dada a sua Constitucionalidade.

Na admissibilidade vota(m) o(s) senhor(es) vereador(es) que abaixo assinam.

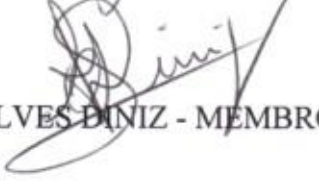
No mérito, dirá o Soberano Plenário.

SALA DAS SESSÕES, 17 de junho de 2014.

À COMISSÃO:


JOSÉ MARIA DE QUEIROZ – PRESIDENTE


ALEX SANDRO DANTAS DE MEDEIROS – RELATOR


ODAIR ALVES DINIZ - MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar, Caicó/RN. CEP. 59.300-000. Cx. Postal 48

Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954

www.cmcaico.rn.gov.br

PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL:

Projeto de Lei n° 033/2014

EMENTA: Institui o Serviço de Assistência Psicológica ao estudante na rede Municipal de ensino e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ-RN,

FAÇO SABER QUE ESTA APROVOU E EU SANCIONO

A SEGUINTE LEI:

Art.1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Caicó/RN, o serviço de Assistência Psicológica ao estudante em toda a rede municipal de ensino.

Art. 2º - O Serviço de Assistência Psicológica ao Estudante visa oferecer acompanhamento psicológico aos alunos da rede municipal de ensino fundamental, mediante a prevenção e tratamento de distúrbios psicológicos que possam comprometer o desempenho escolar e bem estar dos alunos e da sociedade.

Parágrafo Único - Os aspectos psicológicos de que trata esta lei compreendem em especial sintomas e ações dos alunos que denotem tendência à prática de atos de violência que indiquem a necessidade de uma assistência profissional preventiva.

Art. 3º - O acompanhamento psicológico será realizado pelo corpo de profissionais de psicologia já existentes nos quadros do município e será desenvolvido de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que atuará em parceria com as Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social.

Art. 4º - A assistência psicológica de que trata esta lei será iniciada através de educadores, professores e conselheiros tutelares, que encaminharão os alunos ao local especificado pelo Executivo na regulamentação desta lei.

Art. 5º - Os profissionais responsáveis pela condução do atendimento psicológico poderão requisitar a presença dos pais e/ou responsáveis legais caso entendam necessário à eficácia do tratamento.

Parágrafo Único - Havendo recusa da colaboração dos pais ou responsáveis, a direção da escola está autorizada a comunicar o fato ao Conselho Tutelar, que tomará as medidas cabíveis a fim de regularizar a situação.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

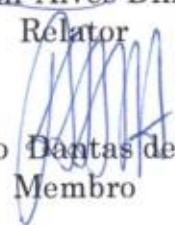
Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó-RN, em 24 de junho de 2014

José Maria de Queiróz
Presidente



Odair Alves Diniz
Relator



Alex Sandro Dantas de Medeiros
Membro